



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/ 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Suprime dispositivos da PEC para impedir a desconstitucionalização de direitos previdenciários.

Suprimam-se da proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019, os dispositivos que seguem:

- a) art. 40, caput e o §1º e o §1º do art. 201, todos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC;
- b) §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 17 do art. 40, e os §§ 3º, 4º, 7º, 7º-A e 8º do art. 201, todos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC.
- c) arts. 3º a 10, o art. 12, os arts. 18 a 30, e o art. 37.

JUSTIFICATIVA

A nova redação atribuída pela PEC ao §1º do art. 40 e ao §1º do art. 201, ambos da Constituição Federal (art. 1º da PEC), retira da Constituição Federal, rígida quanto a forma de alteração, a proteção previdenciária mínima, o que pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

resultar em inviabilização da efetivação de direito fundamental, porque facilita as subsequentes alterações legislativas para dificultar o acesso aos benefícios. Aqui vemos impressa a completa desfiguração da ordem social constitucional vigente, por meio da transformação de uma política de Estado em política de Governo.

A desconstitucionalização ignora todo o processo evolutivo que resultou no modelo de ordem social estabelecido pelo constituinte originário, ferindo cláusula pétrea porque restringe direito social previsto no artigo 6º, da Carta Magna¹, que tem como pressuposto a dignidade humana, princípio que estrutura o sistema jurídico Brasileiro, e cuja titularidade é atribuída individualmente a todo cidadão.

A medida também fere a segurança jurídica, princípio constitucional implícito que se traduz na necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social.² Tal medida promove a supressão de direitos sem nenhuma garantia de re-implementação, em um cenário de regras de transição e disposições transitórias duríssimas e que afetarão, principalmente, os mais jovens. A instituição por Lei Complementar de um novo modelo para efetivação dos direitos previdenciários –diga-se, meramente potestativos, já que sequer se conhece os seus ulteriores termos - passa a mensagem de que não haverá nenhuma garantia de estabilidade dessas normas, e, a qualquer momento, em futuro próximo as regras poderão ser novamente alteradas, rompendo a fundamental confiança entre o cidadão e o Estado.

Valemo-nos das valiosas contribuições da Associação Nacional dos

¹ Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, in *Os Direitos Fundamentais Sociais como “Cláusulas Pétreas”*: “Ao sustentarmos que a proteção assegurada pelo constituinte aos direitos individuais abrange os direitos sociais, na verdade nada mais fizemos do que admitir que estes estão subentendidos (e neste sentido, são sempre limites textuais implícitos, no sentido emprestado por Canotilho) no elenco expressamente na nossa Carta Magna”. <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828/355>

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Magistrados da Justiça do Trabalho para coroar nosso entendimento sobre a inconstitucionalidade dessa medida:

A constitucionalização é uma garantia de que num sistema constitucional, o Estado deve blindar o interesse da sociedade contra as investidas do mercado ou mesmo do governante de plantão. Cuidasse, na técnica constitucional, reforçar e imprimir maior segurança jurídica à população e maior importância aos direitos sociais. Tal medida foi a forma encontrada pelas grandes nações democráticas de assumirem seu compromisso com a questão social e de estender a concepção de direitos humanos aos direitos de segunda dimensão, rompendo assim, com o individualismo exacerbado do constitucionalismo clássico que albergava apenas os interesses das classes dominantes.³

Logo, trata-se de alteração que fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde se encontram positivados os instrumentos norteadores do princípio da segurança jurídica, dentre eles, a proteção da confiança legítima. Não é preciso lembrar que as cláusulas pétreas representam exatamente a estabilidade e segurança contra a supressão dos direitos e garantias fundamentais, a teor do que dispõe o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, ____/____/____

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nota Técnica enviada à Liderança do partido Socialista Brasileiro na Câmara dos Deputados, datada de 03 de março de 2019.